

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**REC Nº 02 DE 2007
(Do Sr. Regis de Oliveira)**

VOTO EM SEPARADO SOBRE A QUESTÃO DE ORDEM DO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

Antes de posicionar-me sobre o mérito da questão de Ordem do Deputado Regis de Oliveira, é do meu dever focar a importância do voto na defesa da iniciativa e da independência do Poder Legislativo e do resguardo do estado democrático de direito, do Legislativo, seu fundamental e guardião.

O voto secreto surgiu, historicamente, da opressão e perseguição aos direitos humanos. É uma conquista inalienável da democracia. De repente, apresenta-se, na Câmara dos Deputados, uma PEC (Proposta de Emenda Constitucional) nº540-C/2001, dispondo sobre “a vedação do voto secreto – nas deliberações do Congresso Nacional, da Câmara e do Senado Federal.” Para tanto, incluem-se ao art. 47 da Constituição Federal (CF) os § 1º e 2º. Com o mesmo objetivo, atingem-se os artigos 52, 53, 55 e 66. Pretende-se, assim, suprimir, o voto secreto, em todas as casas Legislativas da Federação. Sempre que fatos graves decorrem de escândalos de ilícitudes, quebrando o decoro parlamentar, tenta-se modificar a CF. O julgamento dos recentes escândalos de corrupção põe o voto secreto no pelourinho da abolição. Sem aferir maiores e melhores observações, os defensores dessa tentativa, declararam-no ocultador do procedimento dos parlamentares e dos crimes contra a ética e o direito penal. A PEC imprime disposições em caráter absoluto. Pretende acabar o voto secreto de cabo a rabo. Ignora o princípio fundamental de que o voto é direto e secreto (art. 14-CF). Decorre da soberania popular ... (cláusula pétreia art. 60 § 4º, II). Embora o caput do art. 47 deixe margem para interpretações duvidosas, nele está inserido, pelos propugnadores da vedação, os parágrafos 1º e 2º que retratam esse caráter absoluto da extinção do voto secreto no Congresso Nacional. Sendo, porém, admissíveis não são, entretanto, de bom atendimento constitucional ao estado democrático de direito. A vedação enfraquece o Legislativo. Abre portas às variadas especulações depreciativas entre a população e seus próprios membros. Verifique-se a supressão do voto secreto, por exemplo, na “exoneração de ofício do Procurador Geral da República, antes do término de seu mandato” (XI, art.52) e na “escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente” (II, IV, art. 52) e como ficam os parlamentares expostos a retaliações posteriores. Pior ainda, os membros do Poder

Legislativo ficam fragilizados se o voto secreto for extinto na votação do veto do Poder Executivo. Os riscos da subornoação prévia e da submissão posterior são fatais para desacreditarem a autonomia e a independência do Legislativo. Finalmente, vejase, a perda dos mandatos de Deputado e Senador prevista nos incisos I, II e III do parágrafo 2º do art. 55. Salvo melhor juízo, talvez somente “o procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar” pudesse admitir o voto aberto por estar o mandato do cidadão e da cidadã vinculado a livre escolha do eleitor e a este o dever da explicação do comportamento do mandatário da ética na política. Os atos aéticos na política autorizam os eleitores votantes o direito de ver e saber como se manifestam seus parlamentares escolhidos. Mesmo, assim, há de reconhecer-se, por outro lado que a aferição de seus pecados podem não ser, corretamente, avaliados e, às vezes expostos a condenação por meias verdades que são mais perversas que as mentiras.

Tributo respeito aos dois eminentes e competentes parlamentares, Régis de Oliveira, autor da Questão de Ordem que questiona a forma secreta do escrutínio para eleição dos membros da mesa Diretora e Flávio Dino relator da matéria. Alegam que “a sessão preparatória prevista no §4º do art. 57 da Constituição Federal (CF) não prevê o escrutínio secreto. Postulam o voto aberto e procuram dar sustentabilidade à sua postulação estribado no princípio constitucional da “publicidade”, agasalhada no art. 37 da CF. Embora seus argumentos busquem amparo no que chama de “fascinantes”, em relação, a fator que envolveu “a publicidade”, apreciados pelo STF, tem procedência a decisão do Sr. Presidente da Casa negando a constitucionalidade. O duto parecer, dado pelo eminent Deputado Flávio Dino favorável à Questão de Ordem suscitada, esbarra nos princípios constitucionais da iniciativa, da competência, e da garantia do Voto Secreto. Este defende a independência e a garantia ética dos membros do Poder Legislativo, por ocasião da eleição de seus membros, para compor a Mesa diretora e sua administração. O voto secreto lhes assegura contra a emulação que possam decorrer da competitividade democrática e da interferência interna e externa que possam ocorrer. Verifica-se no parecer a contradição quando o duto relator cita dispositivo do RICD às fls. 4 e 5. Busca desse modo, sustentabilidade a seus argumentos. É, exatamente, nele que se elimina a argüição de constitucionalidade. Ora, se é “competência privativa da Câmara dos Deputados inciso III do art. 51, elaborar seu regimento interno e ela procedeu pela adoção do voto secreto à eleição de sua mesa diretora, nada feriu “a moralidade, a impessoalidade, a legalidade a eficiência” e muito menos a “publicidade” e a “inconstitucionalidade”. Pelo contrário, se a CF não determina e nem proíbe, claro fica que a Câmara pode-se utilizar do voto secreto para assegurar garantias e segurança administrativas de seus membros contra retaliações, aliciamentos e perseguições posteriores a eleição. Trata-se de um procedimento regimental administrativo “interna corporis” que protege a tranquilidade de um ato administrativo puro que passa a ser incólume, consequentemente, inviolável aos pressupostos contrários aos princípios que norteiam a administração pública. Sobretudo um ato cujo resultado preenche, imediatamente, à apuração dos votos o princípio da publicidade. Se a CF dá à Câmara essa competência, como arguir constitucionalidade ao que se concretiza constitucionalmente?

Ora o voto secreto está na Constituição e dentro dela nada impede sua utilização que não fira a publicidade que subsiste pela eleição e após esta, seus

resultados são publicados e homologados, cabendo recursos se porventura os princípios da “moralidade, da legalidade, da im pessoalidade e da eficiência” forem violados. É singelo e pragmático o raciocínio. O princípio da publicidade existe para inibir as exigências do art. 37 quando violadas e, a eleição de uma diretoria da Câmara não os atinge, salvo se os fatos circunstanciais e materiais os contrariarem. Convém não esquecer que o Voto Secreto surgiu, historicamente, da opressão e perseguição à liberdade e aos direitos humanos pelas dinastias dos governantes e dos poderosos detentores de poderes coercitivos. A Mesa da Câmara precisa ser resguardada deles.

Sala da Comissão, de 2009.

Deputado Gerson Peres